Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1626/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6997/2013
PROTOCOLO	: 1411798
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
VALOR	: R$ 109.468,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos, que não inviabiliza a declaração de regularidade, todavia acarreta multa ao responsável.
É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., entretanto, com ressalva quanto à remessa intempestiva do 1º termo aditivo, gerando aplicação de multa ao responsável, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor equivalente a 30 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 99.468,50 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 31/2013 e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular **n° 7270/2013** e **nº 320/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2013, atendem integralmente as disposições

estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 1ºTermo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b"*3 da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-4985/2015 – *f. 422/426*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f. 427* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8007/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 101/2013 versam sobre supressão de valores com fundamento no inc. II do art. 65, *parágrafo* 1º da Lei 8666/93, porém a remessa do 1º Termo Aditivo ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b"*3 da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 101/2013	R$ 47.505,70
Total empenhado (NE)	R$ 109.468,50
Total anulado (NAE)	R$ -75.531,65
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 33.936,85
Despesa liquidada (NF)	R$ 33.936,85
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 33.936,85

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 33.936,85 (trinta e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I-Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2013*, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letra "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011;

II-Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF nº 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA

SETAC.GGB/ARP